



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado:

[REDACTED]

Assunto: Denúncia anônima. Insubstância. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 14 de agosto de 2024, pela Comissão de Ética da Comissão da Hemobrás, em face do interessado [REDACTED], por suposta prática de desvios éticos decorrentes da não autorização dos empregados para participarem de eventos e cursos externos, possivelmente configuradores de assédio moral, conforme relatado no formulário de denúncia (SEI nº 6001588).

2. A Comissão de Ética da Hemobrás comunica o recebimento da denúncia anônima via plataforma Fala. BR, sob o protocolo nº 25087.000158/2024-83, praticada por interessado submetido à competência desta CEP.

3. A propósito, segue abaixo a íntegra da denúncia anônima (SEI nº 6001591) sob relevo:

###Conduas: Ofensa à dignidade profissional, Exposição a situações constrangedoras

###Descrição do ocorrido: [REDACTED] se utiliza da posição na empresa para impedir que funcionários viagem para eventos programados, com dotação orçamentária e planejado em documento. O mesmo não autoriza algo que já está planejado por pura retaliação. Ano passado alguns funcionários fizeram uma greve e ele levou para o lado pessoal, assediou vários funcionários e agora está assediando a equipe inteira.

###Relação de trabalho: Chefia

###Frequência do ocorrido: Continua ocorrendo

###Procurou auxílio anteriormente: Não

###Encaminhar para a mesma instituição onde ocorreu o fato? Sim

4. Além disso, foram juntados aos autos a seguintes orientações e normativos relativos à participação de empregados em eventos e cursos externos:

a) Ofício nº 0023/2024/CE (SEI nº 6001595);

b) Ofício nº 0943/2024/GGP/PR (SEI nº 6001598);

c) Instrução Normativa nº 0014 – Promoção do Desenvolvimento Profissional da Hemobrás (SEI nº 6001602);

d) Planilha Postos de Serviços Terceirização com estimativa de Entradas (SEI nº 6001605);

e) Política de Tomada de Decisões e Alçadas Decisórias da Hemobrás (SEI nº 6001610);

- f) DEQ 702 001 – Diretrizes para treinamento na Hemobrás, vigente à época (SEI nº 6001614); e
- g) POP 420 001 – Formação de profissionais da Hemobrás no âmbito de transferência de tecnologia (SEI nº 6001616).

5. Em análise inicial, verifica-se que o interessado

o qual se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transcrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, **empresas públicas** e sociedades de economia mista.

6. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético. Ademais, o caráter anônimo da denúncia impossibilita a busca de maiores informações junto ao denunciante.

7. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, a exemplo de documentos, possíveis testemunhas e outros meios de prova.

8. Ressalte-se que a autorização dos empregados para participarem de eventos e cursos externos caracteriza-se como ato de natureza administrativa, estando no âmbito de atribuições do gestor público. Nesse ponto, a CEP tem fundamentadas decisões que apontam que não lhe cabe a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e, no caso, à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público. Vejam-se os seguintes precedentes:

Processo 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência da CEP. Arquivamento.

Processo nº 00191.000199/2020-28 - Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídicoadministrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria *interna corporis*. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.000200/2019-81 - Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão *interna corporis*. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

9. Ressalta-se, também, que cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão. Sendo assim, a seleção e a escolha dos funcionários para participarem de eventos e cursos externos é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preceitos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

10. Em outras palavras, as supostas infrações fora do âmbito ético devem ser apuradas pelas autoridades competentes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 6.029, de 2007, senão vejamos:

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de **ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar**, encaminharão cópia dos autos à s autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

11. Assim, a análise para participação de empregados em eventos e cursos externos ultrapassa a esfera de investigação ética e adentra na seara da auditoria, mais precisamente, a Auditoria Interna, linha de atuação que extrapola as competências da CEP, pois o exame do extenso e complexo material relativo à referida seleção interna não se mostra compatível com investigações na seara ética.

12. Trago, ainda, o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, respectivamente, in verbis:

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

13. Nessa linha, comungo do entendimento firmado no julgamento do Processo nº 00191.000109/2020-07, expedido na 236ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 3 de março de 2022, ao julgar que:

"Com efeito, devo alertar o zelo deste Colegiado em canalizar as investigações instauradas para apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses. No caso em comento, a investigação perpassaria tal escopo, tendo em vista que, como visto, não cabe à CEP imiscuir-se nos fatos relacionados à típica gestão administrativa das atividades de contratação das pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública federal, sob pena de extrapolar suas atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029/2007.

Dessa forma, no que tange às supostas infrações concernentes à irregularidade dos contratos administrativos e dos procedimentos licitatórios executados pela CDP, relatados no Parecer nº 00414/2019/PGU/AGU, entendo que não cabe a instauração de procedimento investigatório ético contra os interessados, pois os órgãos competentes para investigar infrações de naturezas diversas da esfera ética (administrativa ou penal) já foram comunicados pela AGU para tanto, tendo tal órgão ajuizado a ação civil por ato de improbidade administrativa nº 100640487.2021.4.01.3900.

(...)

Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé." (negritei)

14. Ante o exposto, determino:

a) O **arquivamento** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED], em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito nesta seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema caso surjam elementos suficientes para tanto;

- b) O encaminhamento dos documentos à Ouvidoria da Hemobrás, para ciência sobre a denúncia em tela e providências que entender pertinentes para esclarecimento da questão no âmbito do controle interno, área responsável por auditorias de gestão;
- c) A inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

15. Após aprovação do Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética da Hemobrás, para conhecimento.

16. À Secretaria-Executiva para providências.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 20/11/2024, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6093631** e o código CRC **E7B32FC1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=